



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601045-88.2024.6.21.0055

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 LUIZ HELENO DA SILVA VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA APROVADA COM RESSALVAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. OMISSÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL CONTRA O CNPJ DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO CANCELAMENTO. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA DESPESA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por LUIZ HELENO DA SILVA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS, a qual julgou **aprovada com ressalvas** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Parobé/RS;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinando “o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$1.249,23 (um mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), a teor do que preconiza o art. 32 [da Resolução TSE nº 23.607/2019]”.

A sentença consignou também que: a) “realizada a análise técnica, verificou-se omissão de despesas com combustíveis no valor de R\$1.249,00, mediante a **identificação de notas fiscais eletrônicas emitidas para o CNPJ do requerente**”; b) a “ausência de registros de entrada e saída de recursos da conta bancária específica de campanha para os referidos gastos, caracteriza a utilização de recurso de origem não identificada – RONI” (ID 45832384 - g. n.).

O recorrente sustenta que: a) “a emissão das notas, pelo posto de combustível, se deu de forma equivocada, sem conhecimento do candidato, não havendo qualquer responsabilidade a ser atribuída a este”; b) “o candidato não pode sofrer qualquer sanção em razão de emissão de nota que não possui ciência”. Com isso, requer a reforma da decisão para que seja afastada a obrigação de “recolhimento de valores ao Tesouro Nacional” (ID 45832391).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão **ao** recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O pedido recursal vai de encontro à jurisprudência consolidada desse e. Tribunal, como se observa no precedente abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. OMISSÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. **A SIMPLES EMISSÃO DE NOTA FISCAL CONTRA O CNPJ DE CAMPANHA GERA A PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA DESPESA ELEITORAL.** FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CORRETO USO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES DE BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidata ao cargo de deputada federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022.

[...]

3. **Este Colegiado já formou jurisprudência no sentido de que a simples emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha gera a presunção de existência da despesa eleitoral, que somente pode ser afastada caso haja provas de seu efetivo cancelamento, retificação ou estorno.** Nessa linha, o prestador de contas, verificando a existência da nota fiscal e não reconhecendo o dispêndio, deve promover seu cancelamento junto ao estabelecimento emissor, consoante os procedimentos previstos no art. 92, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19, sob pena de ser caracterizada a omissão de registro de despesas, em infringência ao disposto no art. 53, inc. I, al. “g”, da Resolução TSE n. 23.607/19. Conferindo primazia ao princípio da colegialidade, **deve ser considerado como recurso de origem não identificada o montante equivalente aos gastos representados por notas fiscais emitidas contra o CNPJ de campanha e quitados com valores desconhecidos,** devendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser determinado seu recolhimento ao erário, nos termos do art. 32, caput e inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19.

[...]

6. Aprovação com ressalvas. Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS, PCE nº 060230290, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 30/07/2024 - g. n.)

Ora, no caso em concreto – à semelhança do exposto no acórdão acima –, o prestador não cancelou as notas fiscais emitidas contra o seu CNPJ de campanha, o que gera a presunção de existência da despesa eleitoral.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de janeiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC